

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Junho de 2012 10:31
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Projecto de Lei n.º 250/XII - Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da re
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projecto de Lei n.º 250/XII - Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: 2418 Proc. Nº 12.08
Data: 02/06/14 Nº 21611X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Bases e Comissão: de Economia, d.igs
Rafaela Garcia
Para parecer até: 2012/07/04
2012/06/15
O Presidente,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à _____ S.ª Comissão:

12/06/2012

O PRESIDENTE,

Comissão n.º 11ª
Muni. de RAS

Projeto de Lei n.º 250/XII-1ª

Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos

Preâmbulo

A LEI DAS FINANÇAS LOCAIS, que estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias, dispõe no seu artigo 13º, n.º 4 que *"quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respectivos encargos não podem exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente"*. Este normativo tem aplicação concreta no caso do IMI, imposto não estadual, cujas receitas revertem para os municípios, mas que é gerido pela administração fiscal do Estado. Trata-se, na realidade, de assegurar que a atividade que o Estado desenvolverá, liquidando e cobrando um imposto cuja receita não lhe pertence, será suficientemente compensado dos custos ou encargos que para si poderão resultar do serviço que prestará aos municípios.

Esta, aliás, a mesma lógica que já presidia ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprovou o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (alterou o Código do Imposto do Selo, assim como o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e que revogou o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações). Este diploma, confirmando o IMI como um imposto não estadual, cujas receitas revestem para os municípios, não deixa de estabelecer, no n.º 5 do artigo 15º que: *"quando se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos, será afetada para despesas do serviço de avaliações uma percentagem até 5, a fixar e regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, do IMI cobrado nos anos em que se realizar aquela avaliação"*.

Este diploma, e também nesta matéria em concreto, seria objeto de nova alteração com a Lei nº 60-A/2011, de 30 de novembro, que aditaria um novo artigo, o 15º-M que ao determinar nos nºs 1 e 2 deste artigo que: "1 - Para despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos é afectada uma verba resultante da execução das receitas tributárias do imposto municipal sobre imóveis relativo aos anos de 2011 e de 2012, a arrecadar em 2012 e 2013, respectivamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º" e que: "2 - A verba a afectar à avaliação geral é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses". – vem "confirmar" a mesma lógica: a) o Estado deverá ser pago dos encargos que contrair com os serviços prestados aos municípios; b) tais encargos não poderão exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados e c) a avaliação geral dos prédios rústicos ou urbanos e as despesas para os serviços de avaliação inerentes seriam cobertas, até uma percentagem de 5% a afetar da cobrança do IMI cuja fixação caberia d) ao Ministro das Finanças por portaria.

Este diploma revela, pois, uma lógica sistemática e um espírito e letra que não deveriam suscitar dúvidas. Ao estabelecer um intervalo que poderia ir "até 5% do IMI cobrado nos anos em que se realizar a avaliação geral dos prédios urbanos" tributados em IMI, o legislador visou garantir a **intangibilidade das receitas do IMI consignadas aos municípios**, caso as despesas com a concretização da avaliação viessem, a superar o limite dos 5% e, simultaneamente, **instituiu como padrão ou referencial único e exclusivo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, o critério das despesas ou encargos**, casuisticamente considerados, efetivamente incorridos com a realização da avaliação geral.

Com um quadro legal tão explicitamente definido, com critérios tão evidentes, seria de convir que o Ministro das Finanças procurasse concretizar, através da necessária portaria, os encargos efetivamente suportados pelo Estado com o desempenho da tarefa da avaliação e não produzisse um texto regulamentar, como o que se consubstancia na Portaria nº 106/2012, de 18 de abril, que, em simultâneo, ou numa penada, se revela desconforme com o critério legal definido pelo legislador no art. 15º, nº 5, do Decreto-Lei nº 287/2003, ao demitir-se da fixação de um valor em função da demonstração dos custos efetivos a suportar, a final, pelo Estado – incorrendo em ilegalidade e, como se não bastasse, revela-se constitucionalmente inadmissível.

O critério que subjaz à Portaria é inadequado, injustificado e arbitrário, viola grosseiramente os princípios da proporcionalidade e da proteção da confiança, enquanto emanações do

princípio do Estado de Direito democrático. A ser admitido este expediente, dinamitar-se-ia a sistemática da regulação jurídico-constitucional das relações (financeiras) entre o Estado e os municípios (Estado em sentido "lato" versus Estado em sentido "estrito"), e impor-se-ia um verdadeiro imposto aos municípios.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

(Aditamento ao artigo 15.º - M.º do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro)

São aditados um nº 3 e nº 4 ao artigo 15.º - M do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro com a seguinte redação:

3 — A portaria do Ministro das Finanças fixará o valor da contrapartida a pagar ao Estado por parte dos municípios com base na demonstração dos custos efetivos suportados por aquele.

4 — O montante que vier a ser determinado nos termos no número anterior será deduzido nas transferências a efetuar no primeiro ano em que ocorram os efeitos fiscais dessa atualização.

Assembleia da República, 06 de Junho de 2012

Os Deputados,

PAULA SANTOS; PAULO SÁ; MIGUEL TIAGO; AGOSTINHO LOPES; RITA RATO; ANTÓNIO FILIPE;
JOÃO OLIVEIRA; BERNARDINO SOARES; BRUNO DIAS; HONÓRIO NOVO; JORGE MACHADO;
JOÃO RAMOS

princípio do Estado de Direito democrático. A ser admitido este expediente, dinamitar-se-ia a sistemática da regulação jurídico-constitucional das relações (financeiras) entre o Estado e os municípios (Estado em sentido "lato" versus Estado em sentido "estrito"), e impor-se-ia um verdadeiro imposto aos municípios.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

(Aditamento ao artigo 15º - M.º do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro)

São aditados um nº 3 e nº 4 ao artigo 15.º - M do Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro com a seguinte redação:

3 — A portaria do Ministro das Finanças fixará o valor da contrapartida a pagar ao Estado por parte dos municípios com base na demonstração dos custos efetivos suportados por aquele.

4 — O montante que vier a ser determinado nos termos no número anterior será deduzido nas transferências a efetuar no primeiro ano em que ocorram os efeitos fiscais dessa atualização.

Assembleia da República, 06 de Junho de 2012

Os Deputados,

Paulo Santos
Paulo

Miguel
António
Rita Rato

António Filipe

João

Bernardino
Bruno
Helena

João

João